

A. I. Nº - 206952.0169/04-0  
AUTUADO - REINALDO COSTA OLIVEIRA  
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 18.02.05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0023-03/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2004, aponta a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa com multa aplicada de R\$690,00.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 17, diz que a fiscalização compareceu ao seu estabelecimento às 08:30 hs do dia 08/09/04 e, naquele momento, apurou através da auditoria do Caixa a existência de R\$107,30.

Alega que o estabelecimento abre às 08:00 hs e que o valor encontrado no Caixa não se refere a vendas do dia e “sim para pagar o pão...”, haja vista que, no “horário supracitado ainda não podia haver essa importância no Caixa...”

Afirma que o preposto fiscal emitiu uma nota fiscal de vendas com valor idêntico ao encontrado no Caixa e disse que com isso não haveria nenhum problema. Afirma que ficou surpreendido com a multa da autuação, que é de valor elevado para a condição de um mercadinho pequeno (quitanda) localizado num bairro popular.

Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração, tendo em vista a falta de condições para fazer a quitação do mesmo, o que absorveria o lucro de dois a três meses.

A autuante, na informação fiscal prestada às fls. 22 e 23, diz que o autuado encontra-se cadastrado na Secretaria da Fazenda como Microempresa-1 e atividade de Minimercado e que, mesmo sendo contribuinte de pequena capacidade contributiva, possui talonários Série D-1 e um ECF-IF autorizado em 02/04/2004, dos quais não faz uso, conforme denúncia formulada por cliente do estabelecimento (fl. 09) e comprovado através da Auditoria de Caixa realizada.

Afirma que, por está enquadrado no SimBahia, o contribuinte é obrigado a emitir notas fiscais de saídas nas suas operações de vendas, conforme disposto no art. 403, V, “a” e “b” combinado com o art. 142, VII do RICMS/97, que transcreveu, para que possa apresentar seu real faturamento à Secretaria da Fazenda e, inclusive, justificar a sua faixa de enquadramento.

Quanto às alegações do autuado, de que o dinheiro que se encontrava no Caixa não era de vendas do dia e da falta de condições para quitar o Auto de Infração, diz que a dispensa do pagamento foge de sua competência e deve ser remetida ao CONSEF.

Por fim, diante das provas apresentadas requer a procedência da autuação.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme se vê às fl. 05 a 8 dos autos.

O art. 42 inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê a multa de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. E a constatação através da Auditoria de Caixa, da existência do valor de R\$107,30 sem a emissão de nota fiscal de venda ao consumidor comprova a infração apontada.

Considero que a infração está devidamente caracterizada, tendo em vista que: primeiro, a autuação decorreu de apuração de denúncia de nº 5614 (fl. 09) formulada por cliente do estabelecimento informando que o autuado não emitia documentos fiscais ao realizar vendas; segundo, que não foi trazido ao processo nenhuma prova de que o contribuinte emitia documentos fiscais com habitualidade, que conforme ressaltado pela autuante, o que contraria o disposto no art. 403, V, “a” e “b” combinado com o art. 142, VII do RICMS/97, e se faz necessário para determinar seu real faturamento e justificar sua faixa de enquadramento como Microempresa; terceiro, que o roteiro de auditoria do Caixa realizado comprovou a existência de recursos financeiros e o autuado na peça defensiva não anexou nenhum documento fiscal que comprovasse sua alegação, de que o valor encontrado no Caixa era efetivamente de vendas do dia anterior. Entendo que, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal e, dessa forma, não acato as alegações defensivas.

O autuado, na defesa apresentada, solicitou o cancelamento da multa aplicada na autuação sob a alegação de que não possui condições financeiras para quitar o Auto de Infração.

Ocorre que a multa aplicada à infração descrita no Auto de Infração tem previsão na Lei nº 7.014/96 (art. 42, XIV-A “a”) e, não tendo sido comprovado nos autos que a infração cometida não implicou a falta de recolhimento do tributo, considero que deve ser mantida (art. 158 do RPAF/99).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0169/04-0, lavrado contra **REINALDO COSTA OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR